TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO N. 863639

Representante: Câmara Municipal de Ipatinga

Representado: Prefeitura Municipal de Ipatinga

Partes: Annunziata La Noce de Sousa; Hélio Rodrigues de Souza; Mateus Roberte Carias; Osmar Andrade; Robson Gomes da Silva

Procurador: Alexandro Pastorini, OAB/MG 82.096

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PREGÕES N. 337/2009 E 345/2009. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ART. 110-C, INCISO V, ART. 110-E E ART. 110-F DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DOS PREGÕES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. INDÍCIOS DE DANO. ANÁLISE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DANO INQUANTIFICÁVEL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, contados a partir do despacho que recebe representação ou denúncia até a prolação de decisão de mérito recorrível, consuma a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art.110-C, inciso V, art. 110-E e art. 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Havendo indícios de dano, mas não sendo ele quantificável, não é possível ordenar o ressarcimento dos valores eventualmente dispendidos irregularmente.

3. A realização do resgate de créditos fiscais por terceiros é, em regra, vedada. Somente é permitida tal espécie de contratação quando devidamente motivado o ato, devendo haver nítida exposição da necessidade do ente público de contratar tal assessoria para aquela finalidade.

Segunda Câmara
33ª Sessão Ordinária – 31/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada a esta Corte por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Municipal de Ipatinga designada para investigar possíveis irregularidades na contratação, por parte da Prefeitura de Ipatinga, da sociedade URBIS – Instituto de Gestão Pública para a prestação de serviços no intuito de recuperar créditos da municipalidade junto ao INSS. Protocolizada a petição de representação em 05/03/2012 (fl. 1), a representante enviou o relatório final produzido por referida comissão (fls. 2/318).

No relatório são apontadas as seguintes irregularidades:

- Serviços prestados pela URBIS sem contrato com a Prefeitura;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

- Desnecessidade de celebração dos contratos com a URBIS, tendo em vista a existência de ações judiciais em curso para a recuperação dos créditos e de servidores nos quadros da Prefeitura aptos a realizar os serviços;
- Desnecessidade de celebrar dois contratos com objetos similares;

- Pregão n. 337/2009 (Contrato n. 914/2009):

- Vícios nos orçamentos colhidos;
- Ausência de indicação de dotação suficiente para sustentar o contrato;
- Inadequação da licitação do objeto contratado na modalidade pregão;
- Parecer da procuradoria municipal omisso em relação à ilegalidade da modalidade de licitação eleita;
- Abusividade de cláusulas do edital que previam a necessidade de contratação de determinadas categorias profissionais para a consecução do objeto;
- Termos de referência idênticos em contratos celebrados junto aos municípios de Caratinga/MG, Teófilo Otoni/MG e Castelo/ES, acarretando suspeitas de esquema de corrupção mais amplo;
- Inobservância da norma contida no art. 11 do Decreto n. 3.555/2000 – prazo inferior a 8 (oito) dias para a preparação das propostas dos licitantes;
- Pertinência da impugnação ao ato convocatório apresentada por sociedade possivelmente concorrente e ilegitimidade da autoridade que proferiu a decisão de indeferimento da impugnação;
- Participação exclusiva da URBIS no certame;
- Não preenchimento, por parte da URBIS, dos requisitos de habilitação previstos no edital (vínculo empregatício dos profissionais exigidos com a sociedade contratada e aceitação de técnico contabilista no lugar de contador);
- Homologação do resultado do certame sem o encaminhamento à procuradoria para análise de legalidade e sem a realização de tal análise pela autoridade homologadora.

- Pregão n. 345/2009 (Contrato n. 121/2010):

- Vícios nos orçamentos colhidos;
- Ausência de indicação de dotação suficiente para sustentar o contrato;
- Celebração do contrato com base em dotação orçamentária diversa daquela indicada no instrumento de convocação;
- Inadequação da licitação do objeto contratado na modalidade pregão;
- Parecer da procuradoria municipal omisso em relação à ilegalidade da modalidade de licitação eleita;
- Abusividade de cláusulas do edital que previam a necessidade de contratação de determinadas categorias profissionais para a consecução do objeto;
- Pertinência da impugnação ao ato convocatório apresentada por sociedade possivelmente concorrente e ilegitimidade da autoridade que proferiu a decisão de indeferimento da impugnação;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

- Inobservância da norma contida no art. 11 do Decreto n. 3.555/2000 – prazo inferior a 8 (oito) dias para a preparação das propostas dos licitantes;
- Participação de sociedade supostamente concorrente no certame para travestir de legalidade os trâmites da licitação, promovendo a URBIS à vitória do pregão;
- Não preenchimento, por parte da URBIS, dos requisitos de habilitação previstos no edital (vínculo empregatício dos profissionais exigidos com a sociedade contratada e aceitação de técnico contabilista no lugar de contador);
- Homologação do resultado do certame sem o encaminhamento à procuradoria para análise de legalidade e sem a realização de tal análise pela autoridade homologadora.

- Pagamentos feitos à URBIS:

- Houve emissão e pagamento de nota fiscal anterior ao empenho da respectiva despesa;
- Boa parte dos pagamentos não foi autorizada pelo gestor competente;
- Comprovantes de recolhimento dos tributos devidos emitidos após o pagamento das despesas;
- R$ 1.591.553,38 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) do contrato foram pagos sem empenho prévio, sendo este realizado após a apresentação das respectivas notas fiscais;
- Ausência de retenção de tributos devidos em um pagamento;
- Pagamentos no importe de R$ 2.176.113,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) realizados adiantadamente, sem que o Município tenha obtido efetivo proveito econômico por meio das compensações realizadas;
- Pagamentos realizados mensal e paulatinamente no Contrato n. 121/2010 sem comprovação do proveito econômico efetivamente obtido pelo Município e sem incidência real da porcentagem dos honorários prevista contratualmente sobre os valores compensados, de maneira que os honorários pagos à URBIS representam, na verdade, 44% de todos os valores compensados;
- O efetivo proveito econômico a ser obtido pelo Município dependeria, necessariamente, da homologação dos créditos compensados pela Receita Federal, de maneira que todos os pagamentos realizados anteriormente a tal homologação seriam indevidos, uma vez que qualquer remuneração da URBIS dependia, no Contrato n. 121/2010, de tal proveito por parte do ente político municipal;
- O Município foi autuado pela Receita Federal, que considerou indevidas as compensações de INSS, razão pela qual os serviços prestados pela URBIS teriam sido ineficazes, não gerando qualquer proveito em favor do Município;
- A URBIS prestou serviços extracontratuais, em função de ter promovido a defesa administrativa do Município em relação aos autos de infração indicados;
- O Município contratou a URBIS mesmo já havendo ação judicial em trâmite para ordenar a repetição de quotas de INSS pagas indevidamente, em desacordo com a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- Tendo em vista que o objeto do Contrato n. 914/2009 já era pleiteado por ações judiciais, o aditamento majorando o percentual dos honorários da URBIS não era necessário;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

- O Contrato n. 914/2009 foi aditado uma segunda vez (Termo Aditivo n. 2/2011), majorando em 6% o valor da contratação, de maneira a atingir, juntamente ao Termo Aditivo n. 1/2010, o limite previsto pela Lei n. 8.666/1993 de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento no valor inicialmente contratado;
- Ambos os contratos previam a obrigação da contratada de enviar relatórios circunstanciados bimestrais ao órgão contratante comprovando a prestação dos serviços, o que não ocorreu, à exceção de 4 relatórios enviados no início dos trabalhos da URBIS e, mesmo assim, sem que fosse apresentada qualquer tipo de memória de cálculo;
- Embora não enviados os relatórios necessários à liquidação dos valores empenhados, o Município autorizou os pagamentos realizados em favor da URBIS.

A documentação foi recebida pela Presidência desta Corte, sendo determinada a sua autuação como Representação em 13/03/2012, nos termos do despacho de fl. 319.

Como consta da certidão vista à fl. 320, a Representação foi distribuída à minha relatoria na data de 14/03/2012 e, na mesma data, redistribuída à relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

A Relatora remeteu, então, a documentação à 7ª Coordenadoria de Fiscalização dos municípios para elaboração de relatório técnico, sendo determinado, na sequência, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 322).

Às fls. 720/738 a Unidade Técnica apresentou sua manifestação preliminar.

À fl. 740 se vê certidão de que foi feita a redistribuição dos autos à minha relatoria na data de 21/02/2013.

O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente às fls. 741/757, opinando pela intimação dos responsáveis para que informassem se os processos judiciais em curso teriam relação com o objeto desta representação, bem como pela citação das mesmas autoridades para a apresentação de defesa.

Determinei, então, no despacho de fls. 771/772 a citação do então Prefeito de Ipatinga, sr. Robson Gomes da Silva, do sr. Hélio Rodrigues, então Secretário Municipal de Fazenda, do sr. Osmar Andrade, então Secretário Municipal de Administração, do sr. Mateus Roberte Carias, presidente da URBIS, e da sra. Annunziata La Noce de Sousa, pregoeira responsável pelos processos licitatórios em questão. Foi determinada, também, a intimação do então Prefeito para informar se os processos judiciais em curso diziam respeito à mesma matéria da representação.

Os mandados de intimação e avisos de recebimento constantes das fls. 773/785 atestam a regular citação dos responsáveis, à exceção do sr. Osmar Andrade.

A sra. Annunziata La Noce de Sousa apresentou sua defesa e anexou documentos relativos aos processos licitatórios às fls. 786/1.002.

Das fls. 1.003/1.009 consta manifestação do sr. Osmar Andrade, que afirmou sua ilegitimidade passiva, uma vez ser trabalhador cujo ofício seria o de oleiro, além de residir em João Monlevade e nada ter a ver com o Município de Ipatinga, menos ainda com sua gestão.

Identificado o erro, por ser o citando praticamente homônimo do responsável, emitiu-se novo ofício de citação, conforme se vê à fl. 1.010.

Intermediariamente, o sr. Mateus Roberte Carias apresentou defesa por parte da URBIS às fls. 1.012/1.040.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Após, intentou-se realizar a citação postal do sr. Osmar Andrade por duas vezes, sendo que na primeira tentativa (fl. 1.042) constou da carta devolvida a informação "desconhecido" e na segunda foi informado que o citando se havia mudado da residência em questão (fl. 1.046).

Citou-se, então, o sr. Osmar Andrade por edital, conforme se vê à fl. 1.047.

Da fl. 1.049 consta certidão de não manifestação, a qual informa a ausência de qualquer documentação no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) que correspondesse à defesa oportunizada pelo Tribunal aos responsáveis.

À fl. 1.050 foram os autos encaminhados à 7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

A Unidade Técnica se manifestou conclusivamente às fls. 1.051/1.073 e o Ministério Público de Contas opinou conclusivamente à fl. 1.075/1.075-v., sendo o *Parquet* favorável ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pelo arquivamento dos autos.

Em função da manifestação do órgão técnico no sentido de que fosse aplicada multa equivalente ao dano depurado nos autos, emiti o despacho de fl. 1.076/1.076-v. determinando o encaminhamento do processo de volta à Unidade Técnica para que fosse informado e quantificado o dano ao qual se referiu o Órgão Técnico naquela oportunidade.

Manifestou-se, então, a Unidade Técnica aduzindo que o presidente da URBIS, sr. Mateus Roberte Carias, logrou demonstrar com números os serviços prestados pelo Instituto à Prefeitura de Ipatinga, de maneira que, não subsistindo qualquer dano a ser apurado, dever-se-ia declarar a prescrição da pretensão punitiva e arquivar o processo.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO

Inicialmente cabe analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 110-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, *in verbis*:

> Art. 110-A – A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.
>
> Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

Referida Lei estabelece em seu art. 110-E o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, contado nos seguintes termos:

> Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

No entanto, há previsão de que o prazo volta a correr por inteiro nas seguintes hipóteses:

> Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
>
> I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;
>
> II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
>
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> VI – citação válida;
>
> VII – decisão de mérito recorrível.

Do exame dos autos verifico a ocorrência da prescrição na hipótese descrita nos art. 110-C, inciso V, c/c art. 110-E e art.110-F, inciso I. Isso porque os pregões datam de 2009 e os contratos de 2009 e 2010, sendo causa interruptiva da prescrição o despacho que recebeu a presente representação (fl. 319), na data de 13/03/2012, quando indubitavelmente não se havia consumado a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Porém, desde aquela data já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, ensejando, então, o reconhecimento da prescrição.

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no presente processo. Porém, revisitando as irregularidades narradas pela comissão em questão, tenho que é necessário tecer algumas considerações e recomendações à gestão do Município, razão pela qual as examinarei.

Ademais, ao revés do que alegou o Ministério Público de Contas e o Órgão Técnico, tenho que há indícios de dano ao erário nos presentes autos, razão pela qual passo à análise dos elementos neles contidos.

II.2 – MÉRITO

Inicialmente, com relação à modalidade licitatória utilizada para firmar os Contratos n. 914/2009 e n. 121/2010, após celebrados os contratos e dado início à fase de execução, a Procuradoria-Geral do Município solicitou parecer ao professor doutor Luciano Ferraz e, em função do cacife do parecerista, que concluíra pela "*irregularidade dos procedimentos licitatórios e consequentemente dos contratos assinados pelo Município de Ipatinga com a entidade Urbis*", tenho que seja de grande instrução transcrever parte da peça opinativa[1] emitida em 25 de junho de 2011 (fls. 325/328 dos autos desta representação):

> Na espécie, desnecessário distar-se em escorços doutrinários ou conceituais. Conforme assinalado nas razões mencionadas, as licitações em exame têm por objeto serviços

[1] Parecer n. 18/2011 – Prof. Dr. Luciano Ferraz (OAB/MG 64.572).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

diferenciados, cujas prestações exigem estudos e comprovação detidos da qualificação técnica dos licitantes, não se admitindo, portanto, a utilização da modalidade pregão.

Com efeito, a licitação nessa modalidade restringe-se aos bens e serviços de natureza comum, isto é, bens e serviços, na definição legal, "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*" (art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02).

O conceito de bem ou serviço comum tem de ver com sua homogeneidade mercadológica, mensurável a partir do produto em si (bem) ou da forma de sua execução (serviço), fundamentalmente quando a necessidade da Administração se liga mais a aspectos quantitativos do que a aspectos qualitativos. Desse modo, qualifica-se como bem ou serviço comum aquele que se apresenta ao consumidor "*sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível. A qualquer tempo, num mercado próprio.*"

O Tribunal de Contas da União tem sistematicamente se manifestado acerca da impossibilidade do uso do pregão quando "*não se trata de serviços padronizáveis ou de 'prateleira', mas sim sujeitos a intensa atividade intelectual com razoável grau de subjetivismo, os quais precisam atender demandas específicas CDP, afastando-se do conceito de especificações usuais do mercado*".

Com efeito, há determinados serviços – tais como os pertinentes aos Pregões 374/2009 e 335/2009 do Município de Ipatinga – que "*em nada se assemelha (m) a serviços comuns, haja vista a inexistência de padrões que possam ser objetivamente estabelecidos no instrumento convocatório*", pois "*o procedimento instaurado [...] está repleto de indefinições e carente de quaisquer padrões que posam balizar, não só a formulação das propostas por parte dos licitantes, mas também as próprias ações dos gestores da estatal*".

Logo, a realização de estudo técnico/econômico das dívidas do Município e o levantamento de seus créditos – serviços que deixam ver, de logo, sua natureza não usual – não se presta a ser licitado na modalidade pregão.

A par da inadequação procedimental do objeto, a escolha do pregão acarreta sérios prejuízos aos fins colimados pela licitação, de vez que limitadora da publicidade e redutora do espectro de concorrentes eventualmente aptos à celebração do contrato com o Poder Público.

Não é sem razão que os pregões em referência foram vencidos pela mesma entidade, que num pregão compareceu sozinha e no outro não (*sic*) concorreu sem lances, porquanto a outra concorrente sequer detinha sua atividade desenvolvida no ramo pertinente ao objeto do certame: o prejuízo à competitividade é explícito.

É evidente que o objeto dos contratos não é de natureza comum. Trata-se de serviço que requer conhecimentos específicos de Direito Tributário e de contabilidade pública.

O pregão, portanto, não é a modalidade adequada para licitar objetos similares aos serviços relatados na CPI que compõe esta Representação.

Passando adiante, cumpre fazer singela incursão no conteúdo da Consulta n. 873.919 – mencionada pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação preliminar. A resposta às indagações nela formuladas são as seguintes:

a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

b) não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

(Consulta n. 873.919 – Tribunal Pleno, julgada em 10/04/2013 – Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)

(Sublinhou-se)

O prejulgamento de tese proferido pelo Tribunal é de singela compreensão. A realização do resgate de créditos fiscais por terceiros é, em regra, vedada. Somente é permitida tal espécie de contratação quando devidamente motivado o ato, devendo haver nítida exposição da necessidade do ente público de contratar tal assessoria para aquela finalidade.

Nestes autos, em nenhum momento foi demonstrada a excepcional necessidade de contratação dos serviços de assessoramento para a recuperação dos créditos fiscais em questão. Pelo contrário, os testemunhos colhidos na CPI depõem desfavoravelmente à necessidade da contratação.

Antes de relatar a prova testemunhal em questão, devo salientar que não se descura, aqui, da ausência de previsão regimental para a produção de provas testemunhais no processo de contas, como reconheceu o Tribunal de Contas da União (TCU) (TCU – Acórdão 1292/2018, julgado em 21/02/2018 – Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). A questão a ser aqui considerada é, primeiramente, a fé pública que possuem os atos da CPI, que tem poderes investigativos típicos de autoridade judicial (art. 58, § 3º, da Constituição Federal). Por esse prisma há que se considerar as provas constantes dos autos, mesmo no caso de prova testemunhal, que, embora não seja produzida no âmbito dos Tribunais de Contas, pode ser levada em consideração se colhida em outro antro probatório público – entendimento que também encontra arrimo na jurisprudência do TCU (TCU – Acórdão 1527/2019, julgado em 03/07/2019 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; TCU – Acórdão 1896/2019, julgado em 14/08/2019 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; TCU – Acórdão 24/07/2019, julgado em 24/07/2019 – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

Passo, então, a analisar os testemunhos colhidos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

Às fls. 10.146/10.148 dos autos da CPI (acessados pelo CD-ROM constante da fl. 266 dos autos desta representação) se vê o depoimento do sr. Hugo de Almeida Rosa, então Secretário Municipal de Administração do Município (sucessor do sr. Osmar de Andrade, considerado responsável pelas irregularidades denunciadas neste processo). Nele, vê-se que o então chefe da pasta administrativa municipal, ao ingressar no cargo, constatou que "os valores pagos à URBIS eram muito altos" e que a Prefeitura possuía "profissionais capazes de realizar o objeto do contrato". Na mesma toada, aduziu o então secretário que poderia ter sido realizada a contratação de especialista tributário por valores bastante menores que aqueles pagos no contrato com a URBIS.

Inclusive, ao ser indagado pelo procurador da URBIS, na ocasião do depoimento, foi afirmado pelo sr. Hugo de Almeida Rosa que a Câmara Municipal de Ipatinga já realizara procedimento semelhante ao do contrato com a URBIS, tendo-o feito, contudo, com seu próprio corpo técnico, sem a contratação de terceiros.

Por sua vez, o sr. Moacir de Assis Moreira, que atuou como Consultor Geral do Município e também, eventualmente, Secretário do Planejamento, aduz que entende haver interesse público na contratação da URBIS, uma vez que os procuradores não tinham "tanto conhecimento na área tributária".

Também foi colhido, às fls. 10.259/10.262 da CPI, o depoimento do sr. Heyder Leonardo Barbosa Torre, advogado que laborou na PROGER (Procuradoria-Geral do Município) à época do transcurso dos editais e contratos tratados nestes autos. Quando indagado em relação à utilidade pública da contratação, a testemunha afirmou que a Procuradoria de Ipatinga dispõe de 12 (doze) procuradores, mas um grande volume de serviço, de maneira que possui capacidade técnica, mas não possui tempo para realizar os serviços de compensação. Friso, velozmente, que em consulta ao portal da transparência do Município de Ipatinga, no sítio eletrônico da Prefeitura, não foi possível atestar a verossimilhança da alegação em relação ao número de procuradores, tendo em vista que o sistema não permite acesso a essa informação. Porém, o laudo pericial confirma essa informação à fl. 8.513 da CPI, de maneira que tal número se torna mais confiável, embora não cabalmente aferível.

Pois bem.

As contratações datam de 2009 e 2010 e a consulta a que me referi anteriormente foi respondida em 2013, de maneira que não cabe afirmar que os responsáveis incorreram em vedação reconhecida pelo Tribunal de Contas em prejulgamento de tese. Mesmo assim, há que se reconhecer que se está diante de atividade rotineira da Administração, haja vista que tanto os recolhimentos tributários realizados pelos municípios quanto as contribuições por eles devidas são matérias de caráter essencial para a gestão financeira dos entes políticos.

Sob essa ótica, o Município não tem razão para contratar serviços que ele próprio é capaz e obrigado a prestar. Capaz porque a todo momento a municipalidade tem de lidar com matérias afetas a tributação e obrigado porque caracteriza medida antieconômica o fato de o ente municipal não se movimentar, administrativa ou judicialmente, para reaver eventuais créditos tributários devidos em razão de recolhimentos indevidos (no caso em tela, indevidos por força de declarações de inconstitucionalidade em relação aos tributos específicos).

A contratação de assessoria para realizar esse serviço, como dito, é possível, mas submetida a restrições – como consta da conclusão da consulta supratranscrita – e a justificativas por parte do Poder Público. Em nenhum momento se pôde observar a motivação da contratação realizada pela Prefeitura de Ipatinga e denunciada nestes autos. Pelo contrário, os testemunhos colhidos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

pela CPI de autoridades municipais à época são no sentido de que o próprio Município poderia realizar os serviços.

Por outro lado, há testemunho no sentido de que a Procuradoria Municipal teria capacidade, mas não teria tempo para realizar os serviços e outro aduzindo que os procuradores não possuíam conhecimentos tributários suficientes para lidar com as compensações.

Ora, um órgão público não pode abdicar de sua competência simplesmente porque não tem tempo para executá-la. Pelo contrário, deve atentar-se ao princípio da eficiência administrativa, acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 19/1998 e que deu lugar ao modelo administrativo gerencial. Portanto, a justificativa de "falta de tempo" para a contratação – em altíssimo valor, diga-se de passagem – de assessoria para cobrir parte de serviços triviais executados pela Administração Pública não se sustenta.

Da mesma maneira não se mantém íntegra a afirmação de que os procuradores não teriam conhecimentos tributários suficientes para acompanhar as compensações e fazer valer o direito de restituição do Município. O art. 37, II, da Constituição Federal aduz que a investidura em cargo ou emprego público deverá ser realizada de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo – seja ele de provimento efetivo ou em comissão.

Se o agente público nomeado para ocupar cargo em comissão não tem capacidade para exercer as funções imanentes à sua investidura, naturalmente não deve ocupá-lo, mas, sim, ser substituído por outro profissional que detenha a capacidade de dar consecução à gerencialidade administrativa. Da mesma maneira, os servidores efetivos são submetidos anualmente a avaliações periódicas de desempenho, nos termos do art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, havendo, portanto, maneiras de monitorar a boa prestação do serviço público e, em caso de negativa quanto a tal quesito, de tomar as providências para que o quadro funcional da Administração seja composto por agentes capacitados para a promoção do interesse público, que é indisponível.

E ainda que não se opte por tais medidas, é também dever da Administração manter seus agentes devidamente capacitados, investindo em preparações, treinamentos, cursos e afins. O nupérrimo Decreto Federal n. 9.991/2019, que revogou o antigo Decreto Federal n. 5.707/2006, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas que tem o "objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional". É, assim, dever da Administração capacitar seus servidores, de tal forma que o interesse público seja devidamente perseguido e galgado.

Ressalte-se, também, trecho do laudo pericial contábil apresentado na CPI que aduz que, analisando a folha de pagamentos dos profissionais componentes da Procuradoria do Município e os pagamentos realizados em favor da URBIS, o custo do contrato firmado com esta é 40 (quarenta) vezes superior aos valores que teriam sido despendidos caso o próprio Município tivesse se prestado à feitura dos serviços (fls. 8.515/8.516 da CPI). É demonstrado por meio de memória de cálculos tal constatação.

Há, ainda, que se dizer mais. Conforme observado pelo relatório da CPI (fls. 10.945/10.959 da CPI), havia processos judiciais em curso visando à suspensão dos pagamentos dos tributos relacionados ao INSS (patronal em relação aos agentes políticos e incidente sobre verbas indenizatórias), bem como a restituição de parcelas pagas indevidamente (Processo n. 4843-95.2010.4.01.3814 e Processo n. 0018883-37.2004.4.01.3800). O objeto é parcialmente coincidente, uma vez que a Câmara Municipal também compunha o polo ativo da ação que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

visava a suspensão de exação e repetição das parcelas pagas por contribuição patronal sobre os subsídios dos agentes políticos.

Segundo o art. 170-A do Código Tributário Nacional, como corretamente observa o relatório final da CPI, é vedada a compensação de tributos cuja contestação tenha sido realizada pela via judicial sem que nela haja trânsito em julgado. Portanto, além de, com isso, o Município demonstrar ser capaz de promover as competentes ações judiciais visando à recomposição tributária do erário, ficou demonstrado, também, que a contratação da URBIS, além de não ser recomendável – por todas as razões outrora declinadas –, não era juridicamente viável, tendo em vista estar em desacordo o objeto do contrato firmado com o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Não bastasse a inadequação jurídica, tal conduta poderia submeter o Município à sanção de multa, conforme também acertada indicação da CPI do art. 18, § 4º, da Lei n. 10.833/2003 c/c art. 74, § 12, inciso II, "d", da Lei n. 9.430/1996.

Identificou tal conduta e concorda com essa posição o parecerista Luciano Ferraz, que assim leciona em parecer constante dos autos (fl. 327 destes autos):

> Finalmente, anoto uma circunstância peculiar que chama a atenção nos objetos contratados em virtude dos mencionados pregões. É que nos termos de referência da fase interna já constava levantamento prévio, pelo qual foi apurado que a Municipalidade já reunia condições suficientes, inclusive com a identificação das decisões do Supremo Tribunal Federal em seu benefício, para discutir e possivelmente obter receitas no que tange aos recolhimentos indevidos ao INSS e ao PASEP. Como inserir o que já estava identificado no objeto da prestação de serviços do particular?
>
> Observe-se que os Termos de Referência preveem tão somente pesquisas e levantamentos de dados da própria Prefeitura Municipal, elaboração de planilhas de consolidação de dados e pareceres conclusivos sobre os dados obtidos, além do fornecimento de informações ao Departamento Jurídico e de um treinamento de funcionários para o qual não há qualquer descrição ou meta a ser atingida.
>
> E se a Administração Municipal padece de alguma carência nesta cadeia de atividades, esta deve ser objetiva e pontualmente identificada, para que sejam adotadas providências igualmente pontuais, sempre com o devido respeito aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, como mencionado, embora não seja possível aplicar a tese do Tribunal fixada por consulta, é inexorável o raciocínio de que a contratação analisada é antieconômica, desnecessária e configura nítida terceirização de serviço típico da Administração.

Mais ainda confirmando tal conclusão estão os testemunhos citados, quando atestam que em determinada oportunidade, o presidente da URBIS procurou o pessoal administrativo da Prefeitura oferecendo proposta de desconto na proporção de 60% (sessenta por cento) nos valores a serem pagos à URBIS para a continuação da realização dos serviços. Ou seja, por 40% (quarenta por cento) do valor outrora acordado, o contrato seria cumprido. Significa, também, dizer que a proposta realizada reduziria os honorários da URBIS para a proporção de 7,2% (sete inteiros e vinte décimos por cento) do proveito econômico obtido pelo Município de Ipatinga (testemunhos do sr. Hugo de Almeida Rosa, sr. Moacir de Assis Moreis e sr. Arisitides Ramos Filho).

Ora, se o valor orçado para o serviço fosse um valor compatível com o mercado ou mesmo compatível com as atividades desempenhadas pela sociedade em favor do Município, em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

nenhuma hipótese o contratado teria se oferecido para realizar o serviço por apenas 40% (quarenta por cento) do valor orçado.

Tenho, portanto, a contratação da URBIS para a realização dos serviços como juridicamente inviável, desnecessária, antieconômica e ineficiente.

Quanto à execução dos contratos, também é viciada em diversos aspectos.

O Contrato n. 914/2009 foi firmado em 16/12/2009 (fl. 346). A Cláusula Nona do contrato (fl. 344) prevê que os pagamentos seriam realizados em decorrência da concretização dos serviços prestados.

Da fl. 377 consta nota de empenho emitida em 17/12/2009 em favor da URBIS, ou seja, apenas um dia após firmado o contrato, bem como da mesma nota consta a ordem de pagamento do então Secretário de Fazenda, sr. Hélio Rodrigues de Souza, datada de 22/12/2009 – apenas cinco dias após a concretização da avença.

Da fl. 378 consta o comprovante do pagamento, que data de 23/12/2009. Com efeito, somente com a homologação das compensações realizadas é que o proveito econômico em favor do Município estaria assegurado. Isso se comprova pela autuação da Receita Federal ao Município apontando a irregularidade das compensações realizadas até então, autuação essa que não foi desconstituída pelos serviços administrativos da URBIS.

No entanto, como narrado, o Município iniciou os pagamentos após seis dias de contrato com a URBIS. Não havia qualquer proveito econômico, qualquer concretização dos serviços ou resultado útil ao Município naquela época. A despeito disso, foram pagos R$317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais) à sociedade contratada.

Os pagamentos continuaram sendo realizados dessa maneira, periodicamente e sem qualquer possibilidade de proveito econômico em favor do Município, haja vista a brevidade do lapso que transcorrera entre os pagamentos e o início da prestação de serviços.

Aliás, no tangente aos serviços relacionados à compensação administrativa, não é sequer certo que tenham sido prestados.

O Anexo I do Contrato n. 914/2009 prevê, como consta da fl. 349, que deveriam ser apresentados pela URBIS relatórios bimestrais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, bem como relatórios semestrais e trimestrais relatando os trabalhos realizados. Por fim, dever-se-ia apresentar um relatório final a demonstrar a compensação eficaz dos créditos tributários em questão.

Por outro lado, como se vê à fl. 514, o Contrato n. 121/2010 prevê em sua Cláusula Oitava o pagamento dos serviços mediante a efetiva absorção dos benefícios financeiros obtidos, devendo ser tais benefícios demonstrados pela contratada.

No relatório final de CPI (fls. 227/231) ficou consignado que houve relatórios iniciais de orientação ao Município sobre as compensações. Porém, a maioria dos pagamentos realizados, segundo o relatório final, o foram sem que houvessem sido apresentados os relatórios circunstanciados previstos nos contratos. Noutro vértice, quando apresentados relatórios, não havia memória de cálculo a circunstanciá-los.

Com efeito, a documentação que instrui os autos físicos, bem como os autos da CPI, que podem ser acessados por meio do CD-ROM visto à fl. 266, contêm os relatórios iniciais da URBIS, não havendo, todavia, qualquer outro relatório demonstrando efetivamente os serviços prestados. Não há a bimestralidade e semestralidade de prestação de contas previstas. Não há,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

fora as ações judiciais e a atuação administrativo-litigiosa da URBIS, qualquer indício de que a URBIS tenha prestado os serviços nos termos contratados.

Assim, a princípio, os pagamentos foram realizados sem nenhuma demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ensejaria o ressarcimento dos valores despendidos.

Porém, o objeto dos processos que já se encontravam em curso para a recuperação dos créditos em questão não se dá a conhecer nos autos, principalmente quanto ao vencimento das parcelas a serem recuperadas, de forma que não é possível saber, precisamente, quais dos serviços contratados junto à URBIS não são coincidentes – e, portanto, desnecessários – com aqueles já realizados pela Prefeitura com seu próprio corpo técnico.

Além disso, a URBIS prestou, efetivamente, serviços judiciais e administrativos à Prefeitura, como se pode apurar da defesa administrativa tecida diante da autuação do Município pela Receita Federal e das ações ajuizadas na Justiça Federal. O valor de tais serviços certamente não pode ser quantificado, uma vez que os contratos não previam o pagamento de honorários ajustados à atuação judicial ou administrativo-litigiosa, inexistindo percentual a incidir sobre o valor da causa ou qualquer medida que o valha para que se possa quantificar o valor dos serviços efetivamente prestados (embora a eficácia de tais serviços não seja constatável, tendo em vista a autuação sofrida e consequente ausência de gozo, por parte do Município, dos créditos tributários que eram objeto do contrato).

Embora bem instruída, a CPI em questão não traz elementos suficientes para apurar a quantia correspondente ao suposto dano provocado pela contratação. É que os serviços efetivamente prestados – cuja comprovação foi feita nos autos da CPI e da Representação –, que são os de advocacia, são de valor impossível de se aferir sem que haja previsão contratual específica, com incidência de proporção sobre os valores pleiteados.

Assim sendo, é impossível, também, quantificar o possível dano provocado ao erário do Município de Ipatinga pelas contratações analisadas. Fica, também, esta Corte impossibilitada de determinar o ressarcimento.

É, porém, possível realizar determinações e recomendações, de maneira a alertar o Município para que não mais incorra em referidas condutas, bem como para que se torne visível a atenção deste Tribunal aos fatos coligidos na Representação.

No mais, nada há que se fazer senão ordenar o arquivamento dos autos, o que desde já ordeno.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez configurado o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos a partir da causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, do despacho que recebeu a Representação, até o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito irrecorrível, nos termos dos arts.110-C, inciso V, 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ausente a quantificação do dano ao erário, deixo de proceder com medidas de ressarcimento.

Considero, porém, irregulares os Pregões n. 335/2009 e n. 374/2009, de responsabilidade do sr. Osmar de Andrade (ex-Secretário Municipal de Administração e signatário dos editais dos pregões) e da sra. Annunziata La Noce de Sousa (pregoeira).

Sendo o procedimento licitatório viciado em sua origem, considero também irregulares os Contratos n. 945/2009 e n. 121/2010, de responsabilidade do sr. Robson Gomes da Silva (ex-

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

Prefeito do Município de Ipatinga), do sr. Hélio Rodrigues de Souza (ex-Secretário Municipal de Fazenda).

No mais, **determino** à atual gestão do Município de Ipatinga: **I** – que se abstenha de contratar assessoria para a recuperação de créditos tributários e que, caso venha a fazê-lo, que o faça por ato devidamente motivado e valendo-se da modalidade de licitação adequada à espécie de bem ou serviço, seguindo as orientações quanto aos pagamentos feitos em favor da sociedade contratada constantes da Consulta n. 873.919; **II** – que a Administração se abstenha de ingressar com procedimentos administrativos de compensação tributária quando houver ações judiciais com o mesmo escopo em andamento e vice-versa, para que seja a conduta do Município conformada à norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Recomendo, ainda: **I** – que se atente à liquidação dos pagamentos a serem realizados pela municipalidade, de maneira que não sejam realizados pagamentos sem a devida comprovação da prestação dos serviços; **II** – que mantenha seu pessoal atualizado em relação às matérias tributário-administrativas, investindo na capacitação de seus funcionários e no aperfeiçoamento da prestação dos serviços da Prefeitura, de maneira a otimizar os resultados e apresentar a eficiência requerida pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 110-J, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino que sejam intimados os responsáveis desta decisão, nos termos do art. 166, inciso II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte.

Determino também a intimação do atual Procurador Geral do Município e do Controlador Geral pelo Diário Oficial de Contas.

Comunique-se o Ministério Público de Contas da presente decisão para a finalidade prevista no art. 61, VI, do RITCEMG.

Cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie arquivem-se os presentes autos, nos termos do inciso I, do art. 176, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez configurado o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos a partir da causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, do despacho que recebeu a Representação, até o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito irrecorrível, nos termos dos arts.110-C, inciso V, 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** deixar de proceder com medidas de ressarcimento, ausente a quantificação de dano ao erário; **III)** julgar irregulares: **1)** os Pregões n. 335/2009 e n. 374/2009, de responsabilidade do sr. Osmar Andrade (ex-Secretário Municipal de Administração e signatário dos editais dos pregões) e da sra. Annunziata La Noce de Sousa (pregoeira); **2)** os Contratos n. 945/2009 e n. 121/2010, de responsabilidade do sr. Robson Gomes da Silva (ex-Prefeito do Município de Ipatinga), do sr. Hélio Rodrigues de Souza (ex-Secretário Municipal de Fazenda), sendo o procedimento licitatório viciado em sua origem; **IV)** determinar à atual gestão do Município de Ipatinga que: **1)** se abstenha de contratar assessoria para a recuperação de créditos tributários e que, caso venha a fazê-lo, que o faça por ato devidamente motivado e valendo-se da modalidade de licitação adequada à espécie de bem ou serviço, seguindo as orientações quanto aos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592

pagamentos feitos em favor da sociedade contratada constantes da Consulta n. 873.919; **2)** se abstenha de ingressar com procedimentos administrativos de compensação tributária quando houver ações judiciais com o mesmo escopo em andamento e vice-versa, para que seja a conduta do Município conformada à norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional; **V)** recomendar, ainda à atual gestão do Município de Ipatinga, que: **1)** se atente à liquidação dos pagamentos a serem realizados pela municipalidade, de maneira que não sejam realizados pagamentos sem a devida comprovação da prestação dos serviços; **2)** mantenha seu pessoal atualizado em relação às matérias tributário-administrativas, investindo na capacitação de seus funcionários e no aperfeiçoamento da prestação dos serviços da Prefeitura, de maneira a otimizar os resultados e apresentar a eficiência requerida pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **VI)** declarar a extinção do processo com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 110-J, da Lei Complementar n. 102/2008; **VII)** determinar a intimação: **1)** dos responsáveis desta decisão, nos termos do art. 166, inciso II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte; **2)** do atual Procurador Geral do Município e do Controlador Geral pelo Diário Oficial de Contas; **VIII)** determinar a cientificação do Ministério Público de Contas da presente decisão para a finalidade prevista no art. 61, inciso VI, do RITCEMG; **IX)** determinar, cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I, do art. 176, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

agot/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2006592